ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL N.º 0000321-84.2015.815.0141.
ORIGEM: 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha.
RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.
APELANTE: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.
ADVOGADO: Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda (OAB/PE nº 16.983).
APELADO: Manoel Valmir Vieira de Sousa.
ADVOGADO: Thyago Glaydson Leite Carneiro (OAB/PB nº 16.314).

EMENTA: COBRANÇA. SEGURO DPVAT. DEBILIDADE PARCIAL PERMANENTE DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. **APELAÇÃO.** PLEITO DE MINORAÇÃO DO *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MONTANTE PROPORCIONAL À INVALIDEZ PERMANENTE PARCIAL INCOMPLETA DE DOIS DEDOS DO PÉ. INTELIGÊNCIA DO ART. 3º, § 1º, II, DA LEI N.º 6.194/74, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI N.º 11.945/2009. DUAS LESÕES. CÁLCULO INDIVIDUALIZADO DE CADA UMA DELAS E POSTERIOR SOMA DOS MONTANTES. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PÁTRIOS. **DESPROVIMENTO DO APELO. SENTENÇA MANTIDA.**

1. "Consolidou-se a jurisprudência do STJ no sentido da validade da utilização de tabela para o cálculo proporcional da indenização de seguro obrigatório segundo o grau de invalidez. Precedentes" (STJ, AgRg no Ag 1360777/PR, Quarta Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 07/04/11, publicado no Dje 29/04/2011).

2. "Tendo restado caracterizada lesão corporal parcial, deve ser aplicado o trecho da tabela específica determinada na Lei nº 6.194/74, referente aos Danos Corporais Segmentares (Parciais), motivo pelo qual, havendo duas lesões, as indenizações devem ser somadas" (TJPE; APL 0000372-12.2014.8.17.1520; Rel. Des. Sílvio Neves Baptista Filho; Julg. 01/02/2017; DJEPE 09/02/2017).

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000321-84.2015.815.0141, em que figuram como partes a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A. e Manoel Valmir Vieira de Sousa.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, **em conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara da Comarca de Catolé do Rocha, f. 117/119-v, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT em face dela ajuizada por **Manoel Valmir Vieira de Sousa**, que rejeitou a preliminar de carência da

ação por falta de interesse de agir e, no mérito, julgou procedente o pedido, condenando-a ao pagamento da indenização do Seguro DPVAT no valor de R$ 1.350,00, corrigida monetariamente desde o evento danoso, com juros de mora de 1% ao mês contados a partir da citação, em razão de o Apelado ter sido vítima de acidente trânsito que lhe ocasionou a perda parcial de dois dedos do pé direito, no percentual de 50% cada, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% do montante condenatório.

Em suas razões, f. 123/131, alegou que o *quantum* indenizatório do seguro DPVAT deve ser proporcional ao grau de invalidez, sustentando a necessidade de minoração do montante condenatório para a quantia de R$ 675,00, por entender que a debilidade nos dedos do pé direito do Apelado foi constatada no grau de 50%.

Devidamente intimado, o Apelado não apresentou Contrarrazões ao Recurso, Certidão de f. 135-v.

Desnecessária a intervenção do Ministério Público no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses do art. 178, I a III, do CPC/2015.

É o Relatório.

O Recurso é tempestivo e o preparo foi recolhido, f. 133, pelo que, presentes os requisitos de admissibilidade, **dele conheço.**

O acidente de trânsito que vitimou o Autor/Apelado ocorreu no dia 28 de junho de 2014, conforme relatado no Boletim de Ocorrência Policial de f. 19, quando já em vigor, portanto, a Lei n.º 11.945/2009, que, dando nova redação ao art. 3º, § 1º, I, da Lei 6.194/74, preceituou, para os casos de invalidez permanente, o valor máximo de R$ 13.500,00, observando a proporcionalidade do grau de invalidez.

A referida Lei, preceituou, ainda, que a invalidez permanente prevista no inciso II, do art. 3º, poderá ser total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, em consonância com o parágrafo §1º, do art. 3º, da lei n.º 6.194/74.

A jurisprudência dos Tribunais de Justiça pátrios é uníssona no sentido de que restando caracterizada lesão corporal parcial, deve ser aplicado o trecho da tabela específica determinada na Lei nº 6.194/74, referente aos Danos Corporais Segmentares (Parciais), motivo pelo qual, havendo duas lesões, as indenizações devem ser somadas. Ilustrativamente, precedentes do TJPE, TJGO, TJMT e TJPR:

> CIVIL E PROCESSO CIVIL. DPVAT. SEGURO OBRIGATÓRIO. LESÕES PARCIAIS. PERDA PERMANENTE DE FUNÇÕES DE EMBROS INFERIOR E SUPERIOR. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO DE FORMA MAJORADA PARA CADA LESÃO. NÃO APLICABILIDADE DA TABELA DE DANOS CORPORAIS TOTAIS. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. **Tendo restado caracterizada lesão corporal parcial, deve ser aplicado o trecho da tabela específica determinada na Lei nº 6.194/74, referente aos Danos Corporais Segmentares (Parciais), motivo pelo qual, havendo duas lesões, as indenizações devem ser somadas.** 2. Apelação desprovida. (TJPE; APL 0000372-12.2014.8.17.1520; Rel. Des. Sílvio Neves Baptista

Filho; Julg. 01/02/2017; DJEPE 09/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PARCIAL. APLICAÇÃO DA TABELA. PROPORÇÃO DA INDENIZAÇÃO À LESÃO SOFRIDA. DUAS LESÕES. INVALIDEZ PARCIAL. PAGAMENTO ADMINISTRATIVO A MENOR. COMPLEMENTAÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SÚMULA Nº 326 DO STJ. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. 1. **O cálculo da indenização será de acordo com o grau de invalidez, conforme Súmula nº 474 do Superior Tribunal de justiça. As invalidezes parciais de dois membros serão calculadas individualmente, de acordo com a tabela, e somadas.** O pagamento administrativo do seguro DPVAT realizado a menor deve ser complementado. 2. A procedência parcial do pedido formulado na exordial quanto ao valor da indenização do seguro DPVAT não configura sucumbência do autor, mas mera adequação do quantum debeatur, ensejando, dessarte, a condenação da seguradora requerida ao pagamento dos honorários advocatícios (Súmula nº 326 do stj). 3. Constitui medida imperativa o desprovimento do agravo regimental quando não evidenciada, em suas razões, nenhum novo argumento que justifique a modificação da decisão recorrida. Agravo regimental conhecido e desprovido. (TJGO; AC 0090549-86.2014.8.09.0051; Goiânia; Primeira Câmara Cível; Rel. Des. Orloff Neves Rocha; DJGO 18/05/2016; Pág. 145)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO SUMÁRIA DE COBRANÇA DA DIFERENÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). ACIDENTE AUTOMOBILÍSTICO. PERDA FUNCIONAL PARCIAL NA MÃO ESQUERDA EM CERCA DE 60% E DO MEMBRO SUPERIOR EM 70% COMPROVADAS. VALOR INDENIZATÓRIO QUE DEVE SER INDIVIDUALMENTE CALCULADO E POSTERIORMENTE SOMADOS. RECURSO DESPROVIDO. "SÚMULA Nº 474. A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". (ap 37466/2015, des. João Ferreira filho, primeira Câmara Cível, julgado em 14/07/2015, publicado no dje 20/07/2015) **Existindo duas ou mais lesões, devem os valores respectivos a cada uma delas serem calculadas individualmente, para depois serem somados.** (TJMT; APL 153787/2015; Capital; Relª Desª Nilza Maria Pôssas de Carvalho; Julg. 24/05/2016; DJMT 02/06/2016; Pág. 50)

APELAÇÃO CÍVEL. Cobrança. Seguro obrigatório DPVAT. Prescrição inocorrência. Prévio ajuizamento de demanda perante o juizado especial cível, com citação válida. **Invalidez parcial. Duas lesões. Aplicação do grau de incapacidade apurado pelo perito à tabela pertinente. Dupla multiplicação.** Correção monetária. Termo inicial. Data do evento danoso. Entendimento pacificado pelo STJ no âmbito de Recurso Especial repetitivo. Recurso parcialmente provido. (TJPR; ApCiv 1329338-8; Londrina; Nona Câmara Cível; Relª Desª Vilma Régia Ramos de Rezende; Julg. 28/07/2016; DJPR 12/08/2016; Pág. 88)

O Laudo Pericial de f. 28/29, é conclusivo para invalidez permanente parcial, porquanto verificou que o Apelado sofreu amputação parcial de dois dedos do pé direito, com perda funcional de 50% em cada um deles, devendo este percentual ser aplicado a 10% do limite indenizatório máximo (perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé), o que corresponde à quantia de **R$ 675,00** (R$ 13.500,00 x 10% = 1.350,00 x 50%) para cada uma das lesões, que, somadas, perfazem o montante indenizatório de **R$ 1.350,00**, consoante acertadamente decidiu o Juízo.

Posto isso, **conhecida a Apelação, nego-lhe provimento**.

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 30 de maio de 2017, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator